



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.165 - MT (2015/0116207-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c, é aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal. Portanto, a ausência de indicação do preceito legal acerca do qual se alega a divergência interpretativa caracteriza deficiência de fundamentação recursal a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o trânsito do recurso especial se não ocorreu o prequestionamento da matéria federal e esta não foi objeto de embargos de declaração. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.165 - MT (2015/0116207-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADJAIME PINTO DA SILVA (ADJAIME) ajuizou ação indenizatória contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER), objetivando ser indenizado pelos danos sofridos em razão de restrição creditícia havida em seu nome, com pedido liminar de baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes (e-STJ, fls. 2/22).

Foi concedida a liminar requerida determinando ao SANTANDER que procedesse à baixa do nome de ADJAIME do cadastro de inadimplentes sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,0 (trezentos reais).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual o SANTANDER alegou a impossibilidade de cominação da multa e a regularidade no apontamento feito.

Foi negado provimento ao agravo nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE PACTUAÇÃO DO CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA COMINAÇÃO DE MULTA E REGULARIDADE DO APONTAMENTO (EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO) - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - MEDIDA COERCITIVA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL - ARTIGO 273, §3º E ARTIGO 461, §§ 3º E 4º DO CPC - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DESACOLHIMENTO - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ASTREINTE DE OFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

Fundada a actio declaratória na inexistência de relação contratual que deu ensejo à negativação do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes, incumbe à credora recorrente a prova da existência do pacto, por não se mostrar admissível exigir-se daquele que nega a relação a produção de uma prova negativa.

A jurisprudência da Corte Superior tem reiterado o entendimento de "que a decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento e efetiva-se no próprio processo em que é proferida, dispensando ação subsequente.Precedentes. " (STJ - AgRg no REsp 783.01 7/SC).

Há que ser mantido o valor da multa diária quando, sopesado o direito tutelado, tal importe se revelar proporcional e razoável. da Exegese da regra insculpida na dicção do § 6º do artigo 461, do CPC, de ser imposta a limitação temporal à incidência da multa diária cominada pelo juízo a quo para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de evitar a desnaturação de tal medida coercitiva.

A má-fé não se presume, pois exige prova satisfatória, não só da sua existência mas da caracterização do dano processual.

SANTANDER interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 188, I, do CC e 461, § 6º, do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial, pelos fundamentos assim sintetizados: (1) a inscrição do nome de ADJAIME decorreu do exercício regular de direito por inadimplência manifesta; (2) o valor estipulado para a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devendo ser reduzido; (3) ADJAIME não preencheu os requisitos necessários à concessão da tutela liminar; e, (4) não ocorreu a intimação pessoal para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Inadmitido seu apelo nobre, SANTANDER desafiou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão prolatada pelo Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte. (e-STJ, fls. 258/261).

Ainda inconformado, SANTANDER ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** o exame da pretensão recursal, quanto à necessidade de redução e limitação da multa imposta, não está impedido pela Súmula nº 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ; e, **(2)** não incide a Súmula nº 284 do STF, pois a questão relativa à necessidade de intimação pessoal se deu não por violação à lei federal, e sim por divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.165 - MT (2015/0116207-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c, é aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal. Portanto, a ausência de indicação do preceito legal acerca do qual se alega a divergência interpretativa caracteriza deficiência de fundamentação recursal a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o trânsito do recurso especial se não ocorreu o prequestionamento da matéria federal e esta não foi objeto de embargos de declaração. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.165 - MT (2015/0116207-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ADJAIME ajuizou ação indenizatória contra o SANTANDER objetivando ser indenizado pelos danos sofridos em razão de restrição creditícia havida em seu nome, com pedido liminar de baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes (e-STJ, fls. 2/22).

Foi concedida a liminar requerida, determinando ao SANTANDER que procedesse à baixa do nome de ADJAIME do cadastro de inadimplentes sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,0 (trezentos reais).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo, no qual SANTANDER alegou a impossibilidade de cominação da multa e a regularidade no apontamento feito. Negado provimento ao agravo, SANTANDER interpôs recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, SANTANDER desafiou agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao apelo nobre. É contra esta decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

SANTANDER defende que questão relativa à redução e à limitação da multa não implica revolvimento de matéria fática.

Como noticiam os autos, trata-se de antecipação da tutela conferida ao recorrido ADJAIME determinando ao SANTANDER a baixa do nome daquele dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ora, ocorre que o Tribunal recorrido assim dispôs expressamente ao impor a multa cominatória:

A recorrente pleiteia, ainda, subsidiariamente, a redução do valor da multa por entendê-la excessiva.

(...)

*No entanto, **não se vislumbra qualquer excessividade a ensejar redução imediata de seu quantum.***

*Desta feita, por entender que **o importe fixado em R\$300,00 se revela razoável e proporcional à relevância da tutela que se pretende proteger - o bom nome** - desnecessária sua alteração por ora.*

Contudo, a excessividade da astreinte não reside no valor diário da multa, mas sim, na falta de limitação do término de sua incidência.

Ora, o objetivo da astreinte não é o de obrigar o réu ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação específica, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva, razão pela qual é imperiosa a limitação temporal da penalidade de multa, não sendo possível que ela perdure no tempo indefinido ou até que a ordem judicial seja cumprida, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

*Assim, **a astreinte deverá incidir após cinco (5) dias, a contar da publicação deste acórdão, limitada ao período de 20 (vinte) dias.** Ao final de tal lapso, pode ser submetida a questão a novo exame pelo julgador para, acaso não cumprida a ordem, seja aumentado o valor da multa, estendido o período de incidência ou, à discricção do julgador singular, cominada nova medida coercitiva (e-STJ, fls. 121/122 - sem destaques no original).*

Do que se vê do excerto acima transcrito, foi imposto um limite temporal à incidência da multa e, portanto, nesse particular, a pretensão recursal deduzida no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "necessidade" de limitação da astreintes encontra-se esvaziada.

No que diz respeito ao valor arbitrado, também não há necessidade de intervenção desta Corte, já que conforme consignado na decisão agravada, *salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

Neste sentido, confira-se o precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO PARA ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Óbice da Súmula 7/STJ**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.702/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 13/9/2016, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

(2) Da inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF

Diz o SANTANDER que não incide a Súmula nº 284 do STF, pois a pretensão recursal fundada na necessidade de intimação pessoal para a incidência da multa se deu não por violação a lei federal, e sim por divergência jurisprudencial (e-STJ, fl. 308).

Sua assertiva carece de respaldo jurídico-processual porque a divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal.

Portanto, é necessária a indicação do preceito legal acerca do qual se alega o dissídio interpretativo o que, na espécie, não ocorreu, justificando a imposição do óbice da Súmula nº 284 do STF.

Aliás, a matéria relativa à necessidade de intimação acerca da multa nem sequer foi debatida no acórdão estadual, ou seja, não foi prequestionada e tampouco SANTANDER opôs embargos de declaração para vê-la apreciada pelo Tribunal local.

Sendo assim, aplicam-se também as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não é caso, portanto, de reforma da decisão impugnada. As razões deduzidas no agravo regimental não trouxeram nenhum elemento convincente a induzir a reforma da decisão agravada que se mantém incólume.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116207-8

AgRg no
AREsp 714.165 / MT

Números Origem: 00472847020138110000 1369332014 187292014 472842013 472847020138110000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MT009708
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) - DF036148
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) - DF030617
AGRAVADO : ADJAIME PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ PAULO SECCHI E OUTRO(S) - MT010483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.